



MEMORANDO DE ACORDO

ENTRE

O BANCO DE PORTUGAL

E A

AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES

Relativo à cooperação entre as duas autoridades em matérias de supervisão e de compilação de estatísticas

1. INTRODUÇÃO

1.1. O Banco de Portugal e a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, no âmbito das competências que lhes estão atribuídas por lei e tendo em vista estreitar a sua colaboração em matéria de supervisão e de troca de informação para fins de compilação estatística, acordam em basear a sua cooperação num espírito de confiança mútua e nos princípios e processos previstos no presente Memorando de Acordo.

1.2. Para efeitos do presente Memorando de Acordo, por Autoridades entende-se o Banco de Portugal e a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

2. PRINCÍPIOS GERAIS

2.1. É objeto do presente Memorando de Acordo estreitar e facilitar a colaboração entre as Autoridades, no sentido da promoção da eficácia no exercício das respetivas atribuições de supervisão e de compilação estatística, mediante o estabelecimento de um quadro de cooperação, consulta mútua e troca de informações, subordinado aos princípios da confiança mútua, reciprocidade e de garantia da confidencialidade.





- 2.2. O Memorando de Acordo não altera, substitui ou derroga quaisquer leis ou regulamentos aplicáveis, nem cria quaisquer obrigações para as Autoridades ou direitos oponíveis por terceiros.
- 2.3. O Memorando de Acordo não deve ser interpretado por forma a impedir a cooperação, consulta mútua e troca de informações em matérias não previstas expressamente neste Memorando ou de acordo com procedimentos distintos dos nele consagrados, desde que sejam cumpridos todos os requisitos legais ou regulamentares aplicáveis.
- 2.4. Qualquer informação trocada entre as Autoridades ou obtida em resultado da cooperação no âmbito deste Memorando de Acordo está sujeita ao dever de sigilo profissional, apenas podendo ser utilizada para efeitos do exercício das atribuições da Autoridade a quem foi prestada e estando excluída a sua utilização em processos distintos ou para finalidades diversas daquela que presidiu à sua prestação.
- 2.5 As Autoridades empregarão os melhores esforços para cooperar e trocar, sempre que tal lhes for pedido ou por sua iniciativa, quaisquer informações essenciais ou pertinentes para a execução das respetivas atribuições de supervisão e de compilação estatística, reservando-se o direito de não prestar as informações que possam pôr em causa as finalidades das atribuições que lhes estão cometidas.
- 2.6. As Autoridades empregarão os seus melhores esforços por forma a manter um elevado nível de segurança nas comunicações entre si.

3. ÂMBITO

3.1. As Autoridades, sempre que exista alguma conexão entre as entidades por si supervisionadas, comprometem-se a cooperar e trocar informações no que respeita às seguintes matérias:

- Autorização para exercício ou para alargamento de atividade;
- Aquisição ou aumento de participações qualificadas;
- Apreciação dos requisitos de idoneidade e experiência;
- Supervisão em base permanente.

Entre outros casos, considera-se que existe alguma conexão entre as entidades supervisionadas pelas Autoridades, sempre que esteja em causa:

- i. Uma entidade supervisionada que seja filial de uma entidade sujeita à supervisão da outra Autoridade;
- ii. Uma entidade supervisionada que seja filial da empresa-mãe de uma entidade sujeita à supervisão da outra Autoridade;



- iii. Uma entidade supervisionada que seja controlada pela mesma pessoa singular ou coletiva que controla uma entidade sujeita à supervisão da outra Autoridade.

3.2. O Memorando de Acordo serve também de base para facilitar a cooperação, a consulta mútua e a troca de informações no âmbito da supervisão complementar de conglomerados financeiros, no que respeita às seguintes situações:

- Identificação dos conglomerados financeiros e determinação do âmbito da supervisão complementar;
- Consulta obrigatória das Autoridades de supervisão relevantes pelo Coordenador nomeado ao abrigo do diploma relativo à supervisão complementar dos conglomerados financeiros;
- Para efeitos da supervisão complementar;
- Antes de ser tomada uma decisão relevante para as funções de supervisão exercidas pela outra Autoridade.

3.3. As Autoridades, sempre que exista alguma conexão entre as entidades por si supervisionadas, comprometem-se ainda a cooperar e trocar informações no que respeita às seguintes situações:

- Situações irregulares e Processos de contraordenação;
- Situações de crise.

3.4. As Autoridades comprometem-se igualmente a cooperar e trocar informações para fins estatísticos, no âmbito das respetivas atribuições impostas por lei no domínio das estatísticas financeiras e monetárias.

4. COOPERAÇÃO EM GERAL

4.1. Autorização para o exercício ou para o alargamento de atividade

No âmbito dos processos de autorização para exercício ou para alargamento de atividade, as Autoridades comprometem-se a trocar informações sobre:

- a) A idoneidade e aspetos de índole económica e financeira relativos aos acionistas das entidades supervisionadas;
- b) Entidades supervisionadas em relação de grupo com a entidade a constituir ou com os seus acionistas de referência, ainda que não integrantes da base acionista, desde que relevante para a análise do processo de autorização.

4.2. Aquisição ou aumento de participações qualificadas



No âmbito dos procedimentos de apreciação das comunicações relativas a aquisição ou aumento de participações qualificadas, as Autoridades comprometem-se a trocar informações sobre:

- a) A estrutura do grupo e os adquirentes;
- b) As entidades supervisionadas com relações de grupo, em particular com os adquirentes ou os seus acionistas de referência;
- c) Outras situações que possam afetar a apreciação do carácter qualificado ou não de uma participação social.

As Autoridades comprometem-se ainda a comunicar as decisões de inibição dos direitos de voto em instituições sujeitas à sua supervisão, sempre que o interessado seja uma entidade sujeita à supervisão da outra Autoridade.

4.3. Apreciação dos requisitos de idoneidade e experiência

No âmbito dos procedimentos de apreciação dos requisitos de idoneidade e experiência, as Autoridades comprometem-se a trocar informações sobre:

- a) A qualificação e idoneidade dos membros dos órgãos sociais e outras pessoas sujeitas a registo das entidades supervisionadas, nos casos em que tenham sido sujeitas a avaliação de qualificação e idoneidade pela outra Autoridade;
- b) Os requisitos de idoneidade e experiência dos acionistas de entidades supervisionadas e, quando pessoas coletivas, dos respetivos membros do órgão de administração, sempre que aqueles sejam entidades sujeitas à supervisão da outra Autoridade;
- c) A recusa da concessão e/ou revogação de autorizações administrativas para o exercício da atividade por parte de entidades supervisionadas pelas Autoridades que sejam acionistas de entidades sujeitas à supervisão da outra Autoridade.

4.4. Supervisão em base permanente

As Autoridades permutarão informações sobre os aspetos considerados relevantes para o acompanhamento das entidades supervisionadas, nomeadamente no plano das situações económica e financeira, cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, monitorização das alterações da estrutura dos grupos e procedimentos de integração das respetivas demonstrações financeiras.

Neste âmbito, as Autoridades permutarão informações relativas:





- a) A situações de insuficiência financeira detetadas nas entidades supervisionadas que possam representar um fator de risco, direto ou indireto, à estabilidade de outras entidades que recaiam na esfera de competência da outra Autoridade;
- b) A situações de conduta de mercado e riscos associados a produtos emitidos ou em comercialização de que uma Autoridade tome conhecimento no exercício das funções e que possam relevar do âmbito da esfera de competência da outra Autoridade;
- c) A situações que indiciem o incumprimento dos deveres relativos à prevenção da prática de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

As Autoridades permutarão ainda informação quantitativa sobre as entidades supervisionadas que, no âmbito das respetivas atribuições, considerarem relevante, nomeadamente no que respeita às contas e carteiras de títulos, bem como às carteiras dos fundos de pensões.

5. COOPERAÇÃO NO ÂMBITO DA SUPERVISÃO COMPLEMENTAR DOS CONGLOMERADOS FINANCEIROS

As Autoridades comprometem-se a trocar entre si, sempre que tal lhes for pedido ou por sua iniciativa, quaisquer informações essenciais ou pertinentes para a execução das tarefas de supervisão ao abrigo das regras sectoriais ou do diploma relativo à supervisão complementar dos conglomerados financeiros.

Este ponto do Memorando de Acordo aplica-se ainda, com as devidas adaptações, aos grupos financeiros que, não sendo conglomerados financeiros, venham a ser considerados pelo Conselho Nacional de Supervisores Financeiros como merecendo um acompanhamento similar.

A forma, os prazos e procedimentos são definidos no Anexo A do Memorando de Acordo. As comunicações e correspondência deverão ser dirigidas para os elementos de contacto a designar, por troca de cartas, conforme o modelo do Anexo F. As Autoridades promoverão a atualização desta relação, quando se verifique alguma alteração.

6. COOPERAÇÃO RELATIVAMENTE A SITUAÇÕES IRREGULARES E PROCESSOS DE CONTRA-ORDENAÇÃO

No âmbito da averiguação preliminar de situações indiciariamente irregulares e do eventual processamento contraordenacional, as Autoridades - sem prejuízo das suas atribuições e competências institucionais - comprometem-se a adotar os seguintes procedimentos de cooperação recíproca:

- a) Comunicação de situações que indiciem o exercício, por parte de entidades não habilitadas, de atividade reservada a entidades sujeitas à supervisão da outra Autoridade;



- b) Comunicação de factos indiciadores da prática, por entidades habilitadas, de ilícitos que se enquadrem no âmbito da competência da outra Autoridade;
- c) Comunicação da prática de atos administrativos ablativos (nomeadamente de revogação, cancelamento ou suspensão de autorização, de aprovação ou de registo) em relação a entidades sujeitas a supervisão comum ou a membros dos órgãos sociais das mesmas;
- d) Comunicação de factos suscetíveis de fundamentar atos administrativos ablativos que sejam da competência da outra Autoridade;
- e) Comunicação da instauração de procedimentos contraordenacionais e das decisões finais, administrativas ou judiciais, que vierem a ser proferidas, sempre que nos mesmos sejam arguidos:
 - entidades sujeitas à supervisão comum e/ou pessoas singulares que, em tais entidades, exerçam cargos sociais ou desempenhem funções de gestão;
 - pessoas singulares ou coletivas que detenham participações qualificadas em entidades sujeitas a supervisão comum;
 - quaisquer outras pessoas coletivas ou singulares que sejam consideradas relevantes para o exercício das funções de supervisão cometidas à outra Autoridade;
- f) Instituição de procedimentos de articulação no domínio da instrução de processos de contraordenação, particularmente nos casos em que, do mesmo conjunto de factos detetados e averiguados por uma das Autoridades, resultem igualmente preenchidos tipos contraordenacionais cujo processamento seja da competência da outra Autoridade, devendo essa articulação ser assegurada antes de qualquer Autoridade deduzir acusação;
- g) Comunicação da pendência de processos judiciais resultantes da impugnação de atos/decisões de cada uma das Autoridades que tenham sido objeto de comunicação à outra Autoridade, ao abrigo das alíneas anteriores;
- h) Satisfação de pedidos de informação e colaboração em geral que se mostrem relevantes para o exercício dos poderes inspetivos, investigatórios, instrutórios ou sancionatórios legalmente conferidos à Autoridade solicitante.

7. COOPERAÇÃO EM SITUAÇÕES DE CRISE

No âmbito da cooperação referente a situações de crise, sem prejuízo das responsabilidades institucionais de cada uma das Autoridades e sem restringir a respetiva capacidade de atuar atempadamente e de forma independente, em conformidade com as respetivas competências, as Autoridades procurarão entrar em





contacto logo que tomem conhecimento de situações de crise suscetíveis de afetar entidades que recaiam na esfera de competência de cada uma delas, consultando-se, sempre que possível, antes da adoção de qualquer providência, ou, não sendo possível, comunicando as providências adotadas imediatamente após a respetiva adoção.

As Autoridades procurarão, ainda, coordenar eventuais comunicados, debatendo previamente o conteúdo dessas mensagens.

Por forma a agilizar o intercâmbio de informação que seja considerado necessário por qualquer uma das Partes, as Autoridades comprometem-se a manter atualizada uma lista de elementos de contacto, a designar por troca de cartas, incluindo os respetivos contactos fora das horas de serviço.

8. COOPERAÇÃO NO ÂMBITO DA TROCA DE INFORMAÇÃO PARA FINS ESTATÍSTICOS

8.1. No âmbito da cooperação referente à troca de informação para fins estatísticos, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões compromete-se a:

a) Transmitir ao Banco de Portugal a informação (quadros de reporte quantitativo decorrente do regime Solvência II) prestada pelas empresas de seguros no âmbito da Diretiva n.º 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e de resseguros e ao seu exercício (também designada por “Solvência II”), juntamente com os requisitos adicionais definidos pelo Banco Central Europeu e incluídos nos referidos quadros de reporte, nos termos previstos na Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, da ASF.

A informação relativa a cada empresa de seguros será enviada de forma individualizada e não anonimizada, de modo a assegurar o cumprimento, pelo Banco de Portugal, do disposto no Regulamento (UE) n.º 1374/2014 do Banco Central Europeu, de 28 de novembro de 2014, relativo a requisitos de reporte estatístico para as sociedades de seguros, bem como do disposto no Regulamento (UE) n.º 1011/2012 do Banco Central Europeu, de 17 de outubro de 2012, relativo a estatísticas sobre detenção de títulos, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2015/730 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2015.

Os quadros de reporte e os prazos para troca de informação entre as Autoridades encontram-se definidos no Anexo B.

b) Enviar ao Banco de Portugal a informação disponível e necessária para criar e manter a lista de empresas de seguros junto da Base de Dados de Registo de Instituições e Filiais [*Register of Institutions and Affiliates Database* (RIAD)] do Banco Central Europeu, de forma a assegurar o cumprimento, pelo Banco de Portugal, do disposto na Orientação BCE/2014/15, de 4 de abril de 2014, relativa às estatísticas



monetárias e financeiras, alterada pela Orientação (UE) n.º 2015/571 do Banco Central Europeu, de 6 de novembro de 2014.

A informação necessária para completar a lista de entidades no RIAD e os prazos para envio de informação ao Banco Central Europeu encontram-se definidos no Anexo C.

c) Enviar ao Banco de Portugal informação agregada sobre fundos de pensões, bem como informação trimestral sobre as contribuições efetuadas para fundos de pensões (valor quota-parte do fundo) de planos de benefício definidos e mistos e informação anual relativa às responsabilidades desses fundos de pensões, ambas ventiladas por setor institucional do empregador, de forma a dar cumprimento ao disposto no Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu, com a alteração dada pelo Regulamento (CE) n.º 951/2009 do Conselho, de 9 de outubro de 2009.

O modelo de reporte de informação trimestral e os respetivos prazos encontram-se definidos no Anexo D.

8.2 Por seu turno, o Banco de Portugal compromete-se a:

a) Enviar à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões informação relativa aos valores mobiliários em carteira das empresas de seguros e dos fundos de pensões não detida por aquela Autoridade.

b) O valor dos títulos, desagregados por entidade investidora, que não se encontram cotados ou que não são transacionados em mercados regulamentados.

Os dados de estatísticas de títulos e os prazos para troca de informação entre as Autoridades encontram-se definidos no Anexo E.

8.3. As Autoridades aplicarão à recolha e troca de informação estatística as normas de proteção e utilização de informação estatística confidencial estabelecidas no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98, de 23 de novembro de 1998 (na sua redação atual), relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu.

8.4. Os Anexos B e C podem ser objeto de alteração, por mútuo acordo entre as Autoridades, sempre que tal se revele necessário para o cumprimento das respetivas atribuições, ou para efeitos de otimização da eficiência dos procedimentos a observar no âmbito da recolha e/ou tratamento da informação estatística trocada.



8.5. O canal de comunicação a ser utilizado na troca da informação indicada no ponto 8.1. e 8.2. será o “portal BPnet”, podendo futuramente passar a ser utilizada uma linha dedicada. Os custos de adesão ao serviço serão suportados pelo Banco de Portugal.

8.6. Com vista a uma cooperação eficiente no âmbito da troca de informação para fins estatísticos, as Autoridades manterão atualizada a lista de contactos a designar, por troca de cartas, conforme o modelo constante do Anexo F.

9. PROCEDIMENTOS GERAIS

9.1. As Autoridades permutarão os organogramas dos respetivos serviços, com indicação dos nomes dos principais responsáveis, e manter-se-ão reciprocamente informados sobre os respetivos endereços postais e de correio eletrónico, números de telefone e de telecópia atualizados.

9.2. As comunicações e correspondência deverão ser dirigidas, na falta de outra indicação específica, para os elementos de contacto a designar, por troca de cartas, conforme o modelo do Anexo F. As Autoridades promoverão a atualização desta relação, quando se verifique alguma alteração.

9.3. Salvo se disposição legal estabelecer prazo mais curto, sempre que uma Autoridade solicitar informações à outra considera-se que esta não dispõe de informações relevantes se não se pronunciar no prazo de 15 dias a contar da data de receção do pedido. Porém, a resposta será sempre expressa quando:

- a) A Autoridade que solicita a informação manifestar urgência na mesma;
- b) A Autoridade a quem é requerida a informação solicitar um período mais longo para a sua resposta.

9.4 As Autoridades consideram conveniente a realização de reuniões periódicas, a fim de analisar aspetos decorrentes da aplicação do presente Memorando de Acordo e de abordar questões relativas às instituições. Essas reuniões constituirão o foro apropriado para analisar casos problemáticos e identificar as soluções possíveis.

10. RELAÇÕES INTERNACIONAIS

As Autoridades poderão trocar, sem prejuízo das disposições sobre o sigilo profissional aplicáveis, as informações obtidas no âmbito de reuniões internacionais, quando tal se revele importante para efeitos de supervisão.

Em particular, no que respeita a matérias de interesse comum, as Autoridades articulam as respetivas posições relativamente à participação, quer esta seja assegurada por ambas as Autoridades ou apenas por



uma delas, em organizações e *fora* internacionais e à colaboração com entidades estrangeiras ou internacionais congéneres ou cuja atividade se relacione com a sua.

11. OUTROS

As Autoridades promoverão também a sua cooperação, na medida do possível e do razoável, designadamente por meio do intercâmbio de pessoal para a realização de estágios ou para o desempenho de missões de duração variável, assim como através de visitas para efeitos de informação.

Qualquer Autoridade pode impulsionar o processo de revisão e alteração do presente Memorando, através de convite dirigido à outra Autoridade, nomeadamente quando se verifique uma alteração das leis, regulamentos ou práticas que afetem o conteúdo ou a vigência deste Memorando.

12. ENTRADA EM VIGOR

O presente Memorando de Acordo entra em vigor na data em que estiver assinado por ambas as Autoridades.

A entrada em vigor do presente Memorando de Acordo determina a imediata cessação de efeitos do Memorando de Acordo celebrado entre as Autoridades em 24 de outubro de 2005.

Lisboa, 16 de outubro de 2017


Banco de Portugal


Autoridade de Supervisão de Seguros e
Fundos de Pensões



Anexo A – SUPERVISÃO COMPLEMENTAR DOS CONGLOMERADOS FINANCEIROS

I – Procedimentos

1. Processo de identificação do conglomerado financeiro

1.1. Análise preliminar

Contacto (de qualquer das Autoridades que tenha indicação da existência de um conglomerado financeiro) no sentido de ser reunida a informação necessária para avaliar do cumprimento das condições para ser identificado um conglomerado financeiro.

Formato: Correio eletrónico.

Contacto: Contacto de Topo ⁽¹⁾.

Prazo: 15 dias para dar resposta (informação básica das contas).

Recolhida a informação, o provável “Coordenador” deve, no prazo de 15 dias, analisar a existência ou não de um conglomerado financeiro nos termos do art. 3.º do diploma relativo à supervisão complementar dos conglomerados financeiros – Decreto-Lei nº 145/2006, de 31 de julho ⁽²⁾.

1.2. Análise de informação adicional

Contacto do provável “Coordenador” no sentido de informar a outra Autoridade da identificação preliminar de um conglomerado financeiro – indicando o resultado da análise feita ao cumprimento dos critérios para a identificação do conglomerado e a Autoridade que, de acordo com as regras estabelecidas no diploma relativo à supervisão complementar dos conglomerados financeiros, será o Coordenador.

Solicitação de qualquer informação relativamente a especificidades do conglomerado financeiro e das suas entidades regulamentadas.

Formato: Correio eletrónico.

Contacto: Contacto de Topo.

Prazo: 15 dias para ser enviada, ao provável “Coordenador”, informação relativamente às especificidades do conglomerado financeiro e das entidades regulamentadas, nomeadamente para efeitos da:

- Aplicação das regras especiais do art. 4.º para efeitos de identificação de um conglomerado financeiro (após esta reavaliação poderá concluir-se que não existe um conglomerado);
- Não consideração do grupo como conglomerado financeiro ou não aplicação das regras da supervisão complementar relativas à concentração de riscos, às operações intragrupo, aos processos de gestão de riscos ou aos mecanismos de controlo interno (art. 5.º);
- Dispensa de um subgrupo de supervisão complementar (art. 9.º/3);
- Extensão do regime de supervisão complementar (art. 9.º/5);

¹ Vide Parte II do Anexo A

² Todas as referências legislativas constantes do presente Anexo consideram-se relativas a este Decreto-Lei.



- Nomeação do Coordenador nos casos especiais em que a aplicação dos critérios definidos no diploma relativo à supervisão complementar dos conglomerados financeiros for inadequada (art. 17.º/3).

Após ter recolhido a informação, o provável “Coordenador” deve, no prazo de 30 dias, refazer a análise no sentido de avaliar a existência ou não de um conglomerado financeiro com base na informação adicional (considerando exclusões, dispensas, etc.).

1.3. Acordo e processo de supervisão

1.3.1. Contacto do Coordenador no sentido de chegar a acordo relativamente à identificação do conglomerado financeiro – a proposta deve indicar as análises efetuadas, designando, nomeadamente, os critérios e limites considerados, as entidades excluídas e/ou dispensadas e quaisquer outras especificidades ponderadas na identificação. A notificação do Coordenador deve ainda indicar o âmbito da supervisão complementar ⁽³⁾.

1.3.2. Consulta do Coordenador relativamente ao método de cálculo de adequação de fundos próprios ⁽⁴⁾ e às entidades a excluir para efeitos do cálculo. Consulta do Coordenador no que se refere ao tipo de operações e de riscos a serem reportados no âmbito da supervisão do conglomerado financeiro, definindo os limiares a considerar para efeitos da determinação de quais as operações intragrupo e concentrações de risco significativas a serem notificadas.

1.3.3. Indicação dos “contactos de supervisão” do Coordenador para efeitos da troca de informação em base permanente.

Formato: Correio eletrónico

Contacto: Contacto de Topo.

Prazo: 15 dias para tentar chegar a acordo quanto ao ponto 1.3.1., para responder à consulta prevista no ponto 1.3.2. e para dar indicação dos “contactos de supervisão” da Autoridade.

Após este prazo, e tendo sido alcançado acordo, o Coordenador deve, no prazo de 15 dias, informar a empresa-mãe líder do grupo ⁽⁵⁾ da identificação do grupo como conglomerado financeiro e da sua nomeação como coordenador. O Coordenador deve ainda informar as restantes entidades mencionadas no art. 7.º/4.

O Coordenador deve dar conhecimento deste contacto com o conglomerado financeiro à outra Autoridade.

2 Trocas de informação no âmbito da supervisão complementar do conglomerado financeiro

- Supervisão semestral da situação financeira do conglomerado financeiro

³ Nos termos do artigo 5.º as Autoridades podem, de comum acordo, decidir não aplicar as regras da supervisão complementar à concentração de riscos, às operações intragrupo, aos processos de gestão de riscos ou aos mecanismos de controlo interno.

⁴ Sempre que o método de cálculo escolhido pelo Coordenador seja diferente do previsto no diploma relativo à supervisão complementar dos conglomerados financeiros deve ser dada uma justificação para a escolha (art. 11.º/4).

⁵ Ou, na falta de empresa-mãe, a entidade regulamentada com o total do balanço mais elevado do subsector financeiro de maior dimensão (art. 7.º/4.a)).



Contacto do Coordenador no sentido de remeter as informações relativas ao cálculo de adequação de fundos próprios, concentração de riscos e operações intragrupo recebidas do conglomerado financeiro, para que a informação possa ser analisada pela outra Autoridade.

Deve igualmente ser dada indicação da reavaliação dos critérios para a existência de um conglomerado financeiro. Neste âmbito devem ser tidas em consideração as regras especiais previstas no artigo 4.º, nomeadamente os limites estabelecidos nos n.ºs 3 e 4.

Formato: Correio eletrónico.

Contacto: Contacto de supervisão.

Prazo: 15 dias para o Coordenador enviar a informação remetida pelo conglomerado financeiro à outra Autoridade.

30 dias para ser enviada, ao Coordenador, qualquer questão relativamente à informação prestada pelo conglomerado financeiro.

Deve ainda ser dada indicação de alguma alteração relativamente a exclusões, dispensas consideradas/a considerar.

30 dias para o Coordenador estabelecer os contactos necessários com o conglomerado financeiro para eventuais esclarecimentos.

30 dias após últimos contactos com o conglomerado financeiro para o Coordenador informar a outra Autoridade sobre a situação financeira do conglomerado.

- .Outros aspetos da supervisão complementar

Para efeitos da supervisão complementar o Coordenador pode, quando considerar adequado, solicitar, ao conglomerado financeiro ⁽⁶⁾ ou à outra Autoridade ⁽⁷⁾, informação relativamente a:

- Identificação da estrutura do grupo, de todas as entidades relevantes do conglomerado financeiro e das autoridades de supervisão das entidades sujeitas a supervisão complementar;
- Política estratégica do conglomerado;
- Situação financeira do conglomerado, nomeadamente em termos de adequação de fundos próprios, operações intragrupo, concentrações de riscos e rentabilidade;
- Principais acionistas e membros dos órgãos de administração e de fiscalização das entidades do conglomerado financeiro;
- Organização, gestão dos riscos e sistemas de controlo interno a nível do conglomerado;
- Procedimentos de recolha de informação junto das entidades do conglomerado financeiro e verificação destas informações.

⁶ Sempre que possível o Coordenador deve, antes de solicitar qualquer informação ao conglomerado, informar a outra Autoridade do pedido a efetuar. Nomeadamente, quando o Coordenador determinar o envio da informação relativa ao cálculo da adequação de fundos próprios, à concentração de riscos e às operações intragrupo, em data diferente ou com uma periodicidade diferente da prevista no diploma relativo à supervisão complementar dos conglomerados financeiros, deve informar a outra Autoridade.

⁷ Quando o Coordenador necessite de informações já prestadas à outra Autoridade em conformidade com as regras sectoriais, obtém-nas se possível, junto dessa Autoridade. Não sendo possível obter a informação nesses termos, o Coordenador pode solicitá-la à entidade sobre quem recai o dever de prestação de informação.



Formato: Correio eletrónico.

Contacto: Contacto de supervisão.

Prazo: Informação solicitada ao conglomerado:

30 dias após a receção da informação o Coordenador deve remeter essa informação e uma apreciação geral da mesma à outra Autoridade. Pode, quando necessário, solicitar esclarecimentos.

Informação solicitada à outra Autoridade:

30 dias para esta enviar a informação (a Autoridade pode eventualmente ter que entrar em contacto com algumas empresas).

- No caso de incumprimentos

Indicar o plano de ação proposto pelo Coordenador.

Neste âmbito o Coordenador pode propor uma reunião conjunta para discussão e definição das medidas a serem adotadas.

Formato: Correio eletrónico ou Reunião.

Contacto: Contacto de Topo e Contacto de supervisão.

Prazo: 30 dias para ser enviada, ao Coordenador, qualquer questão relativamente ao plano de ação proposto.

- Supervisão em situações de exceção

Sempre que qualquer Autoridade disponha de informação relevante para o conglomerado financeiro que respeita a quaisquer:

- Dificuldades enfrentadas pelas entidades regulamentadas ou por outras entidades do conglomerado financeiro, suscetíveis de as afetar seriamente;
- Sanções importantes e outras medidas excecionais tomadas pelas Autoridades ao abrigo das regras sectoriais ou do diploma relativo à supervisão complementar dos conglomerados financeiros.

Formato: Correio eletrónico ou Reunião

Contacto: Contacto de Topo e Contacto de supervisão.

Prazo: Com a maior brevidade possível, preferencialmente no prazo máximo de 7 dias após dispor de informação.

Nota: Os prazos previstos neste Anexo contam-se a partir da data de receção dos pedidos.



Anexo B

Quadros de reporte quantitativo decorrente do regime Solvência II e requisitos adicionais do BCE, a remeter individualmente pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões ao Banco de Portugal, relativamente às empresas de seguros que contribuam para uma cobertura do mercado do ramo Vida e dos ramos Não Vida, tendo em conta os limites estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1374/2014 do Banco Central Europeu, de 28 de novembro de 2014, relativo a requisitos de reporte estatístico para as sociedades de seguros e nos termos previstos na Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, da ASF.

Quadros de reporte quantitativo decorrente do regime Solvência II, a remeter individualmente, relativamente às restantes empresas de seguros não abrangidas no parágrafo anterior.

Código do quadro	Designação do quadro	Reporte a enviar ao BCE		
		Reporte de abertura (01.01.2016)	Reporte trimestral	Reporte anual
S.01.01.03	Teor da comunicação de informações	X		
S.01.01.09	Teor da comunicação de informações	X		
S.01.02.01	Informação de base - Geral	X	X	X
S.01.02.07	Informação de base - Geral	X	X	X
SE.01.01.16	Teor da comunicação de informações			X
SE.01.01.17	Teor da comunicação de informações		X	
SE.01.01.18	Teor da comunicação de informações			X
SE.01.01.19	Teor da comunicação de informações		X	
S.02.01.02	Balanço	X		
S.02.01.08	Balanço	X		
SE.02.01.16	Balanço			X
SE.02.01.17	Balanço		X	
SE.02.01.18	Balanço			X
SE.02.01.19	Balanço		X	
SE.06.02.16	Lista dos ativos		X	X
SE.06.02.18	Lista dos ativos		X	X
E.01.01.16	Depósitos em cedentes – Lista linha a linha		X	X
S.08.01.01	Derivados em aberto		X	X
S.12.01.01	Provisões Técnicas Vida e Acidentes e Doença STV			X
S.12.01.02	Provisões Técnicas Vida e Acidentes e Doença STV		X	
S.12.02.01	Provisões Técnicas Vida e Acidentes e Doença STV - por país			X
E.02.01.16	Direitos a pensão			X
S.17.01.01	Provisões Técnicas Não Vida			X
S.17.01.02	Provisões Técnicas Não Vida		X	
S.17.02.01	Provisões Técnicas Não Vida - Por país			X
E.03.01.16	Provisões Técnicas do ramo Não Vida – contratos de resseguro - por país			X



S.31.01.01	Parte dos resseguradores			X
S.23.01.01	Fundos próprios	X	X	X
S.23.01.07	Fundos próprios	X	X	X
S.29.03.01	Excesso dos Ativos sobre os Passivos - em razão de provisões técnicas			X
S.04.01.01	Atividades por país			X
S.05.01.01	Atividade por tipo de negócio			X
S.06.01.01	Resumo dos ativos			X
S.06.03.01	Organismos de investimento coletivo - abordagem baseada na transparência		X	X

Legenda do prefixo dos quadros:

S.	Quadro de SII, conforme definido pela EIOPA
SE.	Quadro de SII, conforme definido pela EIOPA e com campos adicionais do BCE
E.	Quadro novo, definido pelo BCE

Prazos estabelecidos para troca de informação

Tipo de quadros	Prazos para troca de informação
Quadros trimestrais	Dados relativos a: 2016, 1º trimestre: T + 10 semanas; 2016, 2º e 3.º trimestre: T + 9 semanas; 2016, 4º trimestre: T + 8 semanas; 2017: T + 7 semanas; 2018: T + 6 semanas; 2019 e seguintes: T + 5 semanas.
Quadros anuais e quadro do reporte de abertura (01.01.2016)	Dados relativos a: 2016: I + 22 semanas; 2016: T + 22 semanas; 2017: T + 19 semanas; 2018: T + 17 semanas; 2019 e seguintes: T + 15 semanas.

Legenda:

T – corresponde ao fim do trimestre / ano a que os dados respeitem.

I – corresponde ao início do ano a que os dados respeitem.



Anexo C

Lista de entidades – Informação a ser remetida pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões ao Banco de Portugal

A informação necessária para completar a lista de entidades, conforme os requisitos da Base de Dados de Registo de Instituições e Filiais [*Register of Institutions and Affiliates Database (RIAD)*], é a seguinte:

Campo / atributo	Frequência	Descrição
Código NIPC	Trimestral	Número de identificação de pessoa coletiva
Código LEI (se disponível)	Trimestral	LEI (Legal Entity Identifier) - identificador único e universal para as "entidades legais" que participem em transações financeiras, designadamente como contrapartes
Código ASF	Trimestral	Código atribuído pela ASF
Nome	Trimestral	Nome completo, incluindo tipo de sociedade (Por ex.: S. A.)
Morada	Trimestral	Morada completa, incluindo código postal
Supervisionada (S/N)	Trimestral	Indicar se é supervisionada (sim – S) ou não (N) pela ASF
Solvência II (S/N)	Trimestral	Indicar se está sujeita ao regime de Solvência II (sim - S) ou não (N) pela ASF
Tipo de licença	Trimestral	Atributo opcional, caso a entidade esteja a operar sob uma licença específica
Total de empregados	Anual	Número de empregados, se possível medido em equivalência a regime de trabalho a tempo inteiro
Prémios brutos emitidos	Anual	Total de prémios brutos emitidos no ano fiscal em respeito, em euros (unidades)
Tipo de subsetor	Trimestral	Tipo de atividade/autorização: vida; não vida; mista; resseguro
Data de início de atividade	Trimestral	
Data de fim de atividade	Trimestral	
Casa-mãe da sucursal	Trimestral	Denominação completa da entidade sede/casa-mãe da sucursal Morada e país de residência
Sucursais	Trimestral	Denominação completa das sucursais Morada e país de residência
Relações de predecessor/sucessor	Trimestral	Informação necessária no caso de cisão ou fusão de entidades

Prazos para envio de informação ao Banco Central Europeu

	Tipo de informação	Prazo
Primeiro reporte	Empresas de seguros residentes (sedes e subsidiárias / sucursais não residentes) + atributos trimestrais	30.03.2016
	Sucursais residentes + atributos anuais	29.07.2016
Reporte regular	Alterações na população de reporte + atributos trimestrais	T + 2 meses
	Atributos anuais	T + 6 meses

Legenda:

T – corresponde ao fim do trimestre / ano a que os dados respeitem.



Anexo E

Dados de estatísticas de títulos – Informação a ser remetida pelo Banco de Portugal à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões solicita o envio regular de um conjunto de dados sobre as estatísticas de títulos detidos pelo Banco de Portugal, para efeitos do exercício das suas atribuições em particular no que respeita ao controlo da qualidade da informação reportada pelas entidades sujeitas à sua supervisão prudencial.

Em concreto, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões solicita o envio trimestral dos seguintes dados, mediante a apresentação de duas listas distintas:

Lista 1 – Títulos para os quais a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões não possui informação, para além do código de identificação, designação e entidade emitente:

	Situação 1	Situação 2
Tipo de código	ISIN ⁸	ASF
Código de título	Valor	Valor
Designação do título	Título X	Título Y
NIPC da entidade emitente		NIPC ⁹
Tipo de título		Tipo de título
Outra informação		Tipo de taxa de juro, taxa de cupão, montante em carteira, etc.

Os títulos enviados sem ISIN dizem respeito apenas a títulos emitidos por entidades residentes. Para se efetuar a respetiva descodificação, é necessário o envio de informação adicional, nomeadamente: NIPC da entidade emitente, tipo de título e, eventualmente, outra informação que a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões tenha disponível. No entanto, a identificação do título pode, em alguns casos, não ser possível.

O Banco de Portugal enviará o seguinte reporte, para os títulos que, à data de envio, estejam compilados na base de dados do SIET¹⁰:

Tipo de código	ISIN ou ASF
Código de título	Valor
Código interno de título SIET	Valor
Tipo de título	Desagregação máxima
Data de maturidade	Última data de vencimento disponível
Moeda	Código ISO 4217
Tipo de taxa de juro	Unicamente para títulos de dívida
Código entidade emitente	Unicamente para Entidades residentes: NIPC ou código de Instituição Financeira
País do emitente	Código ISO 3166
Sector institucional	Classificação SEC2010 a 3 dígitos
CAE	2 dígitos

⁸ Número de Identificação Internacional dos Títulos [*International Securities Identifying Number* – (ISIN)].

⁹ Número de Identificação de Pessoa Coletiva.

¹⁰ Sistema Integrado de Estatísticas de Títulos.



Lista 2 – Valor dos títulos, desagregados por entidade investidora, que não se encontram cotados ou não são transacionados em mercado regulamentado:

	Situação 1	Situação 2
Código NIPC de entidade investidora	Valor	Valor
Código LEI de entidade investidora	Valor	Valor
Designação da entidade investidora	Entidade A	Entidade B
Tipo de código	ISIN	ASF
Código de título	Valor	Valor
Designação do título	Título X	Título Y
NIPC da entidade emitente		NIPC
Tipo de título		Tipo de título
Outra informação do título		Tipo de taxa de juro, taxa de cupão, montante em carteira, etc.
Valor de mercado da posição (ASF)	Valor reportado da posição total, sem juro decorrido, em euros	Valor reportado da posição total, sem juro decorrido, em euros
Quantidade da posição (ASF)	Títulos de dívida: valor nominal total Títulos de capital: quantidade total	Títulos de dívida: valor nominal total Títulos de capital: quantidade total

Os títulos enviados sem ISIN dizem respeito apenas a títulos emitidos por entidades residentes. Para se efetuar a respetiva descodificação, é necessário o envio de informação adicional, nomeadamente: NIPC da entidade emitente, tipo de título e, eventualmente, outra informação que a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões tenha disponível. No entanto, a identificação do título pode, em alguns casos, não ser possível.

O Banco de Portugal enviará a seguinte informação, para os títulos que, à data de envio, estejam compilados na base de dados do SIET:

	Situação 1	Situação 2
Código NIPC de entidade investidora	Valor	Valor
Código LEI de entidade investidora	Valor	Valor
Designação da entidade investidora	Entidade A	Entidade B
Tipo de código	ISIN	ASF
Código de título	Valor	Valor
Código interno de título SIET	Valor	Valor
Designação do título	Título X	Título Y
NIPC da entidade emitente		NIPC
Tipo de título		Tipo de título
Outra informação do título		Tipo de taxa de juro, taxa de cupão, montante em carteira, etc.
Valor de mercado da posição (ASF)	Valor reportado, sem juro decorrido, em euros	Valor reportado, sem juro decorrido, em euros
Quantidade da posição (ASF)	Títulos de dívida: valor nominal Títulos de capital: quantidade	Títulos de dívida: valor nominal Títulos de capital: quantidade
Valor de mercado da posição (SIET)	Valor reportado da posição total, sem juro decorrido, em euros	Valor reportado da posição total, sem juro decorrido, em euros
Quantidade da posição (SIET)	Títulos de dívida: valor nominal total	Títulos de dívida: valor nominal total



	Títulos de capital: quantidade total	Títulos de capital: quantidade total
Método de valorização (SIET)	Método de valorização usado no reporte (valor de mercado, valor de aquisição, valor nominal ou outro)	Método de valorização usado no reporte (valor de mercado, valor de aquisição, valor nominal ou outro)

Prazos para troca de informação (aplicáveis às listas 1 e 2):

O pedido de informação tem uma frequência trimestral. No entanto, visto que os requisitos de reporte da ASF possuem dois prazos distintos consoante o regime legal aplicável¹¹, existirá a necessidade de efetuar pedidos de informação em duas fases, em relação a um determinado trimestre. Na primeira fase, cobrindo as necessidades decorrentes do reporte dos fundos de pensões e das carteiras de empresas de seguros relativas a PPR. Na segunda fase, para os restantes títulos das empresas de seguros, após a receção das carteiras reportadas ao abrigo do regime Solvência II.

Data de referência : T +		Receção na ASF	Pedido ao BdP	Resposta do BdP	Receção na ASF	Pedido ao BdP	Resposta do BdP
		20 dias de calendário	32 dias de calendário	7 dias úteis depois do pedido	56 dias de calendário	63 dias de calendário	7 dias úteis depois do pedido
Regime atual	ES	X	P	R			
	FP	X	P	R			
Solvência II	ES				X	P	R

Legenda:

T – corresponde ao fim do trimestre a que os dados respeitem.

Os prazos relativos ao reporte de informação de Solvência II serão reduzidos, entre 2017 e 2019, ao ritmo de uma semana em cada ano, pelo que os dias indicados serão ajustados em conformidade, prevendo-se, no entanto, as mesmas dilatações temporais entre as solicitações da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e as respostas do Banco de Portugal.

¹¹ Para as carteiras das empresas de seguros relativas a PPR e fundos de pensões: 20 dias após o final do trimestre. Restantes carteiras reportadas ao abrigo do regime Solvência II: 8 semanas (56 dias) após o final do trimestre. Este prazo de 8 semanas será reduzido à razão de uma semana por ano até se atingir as 5 semanas (35 dias).



Anexo F – MODELO DE DESIGNAÇÃO DE CONTACTOS

Modelo de designação dos contactos

São designadas as seguintes pessoas de contacto:

Pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões:

Contacto de topo:

Nome:

Função:

Telefone:

Endereço de correio eletrónico:

Contactos de supervisão:

Nome:

Função:

Telefone:

Endereço de correio eletrónico: